



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**O PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO**  
**IMPULSIONADORES PARA A CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO**

**FLÁVIA BARRETO GONÇALVES**  
**ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA**

**ARACAJU – SE**

**2020**

**FLÁVIA BARRETO GONÇALVES**

**O PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO  
IMPULSIONADORES PARA A CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor**

**Orientador Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **O PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO IMPULSIONADORES PARA A CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO**

**Flávia Barreto Gonçalves<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade abordar a relação entre o sistema patriarcalista e a violência de gênero como fundamento para a atual lei do feminicídio. Para tanto, abordou-se brevemente o processo histórico da inserção da mulher no direito brasileiro, objetivando assim, explicar os motivos que levaram as discriminações de gênero no Brasil. Passando pela construção da sociedade patriarcal, observou-se os resultados garantidos por um Estado que se mostrava inerte ao problema da violência e a partir daí a criação da lei Maria da Penha, como resposta há anos de questionamentos para os inúmeros casos de violência e o posterior advento do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei do feminicídio. A metodologia utilizada neste artigo, quanto aos meios, foi a bibliográfica, com uso de doutrina e texto de lei e, quanto aos fins, qualitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Patriarcalismo. Violência de gênero. Lei do feminicídio.

## **PATRIARCHY AND GENDER VIOLENCE AS DRIVERS FOR THE CREATION OF THE FEMINICIDE LAW**

**ABSTRACT:** This article aims to address the relationship between the patriarchal system and gender violence as the basis for the current law of femicide. Therefore, the historical process of the insertion of women in Brazilian law was briefly addressed, aiming to explain the reasons that led to gender discrimination in Brazil. Through the construction of patriarchal society, we observed the results guaranteed by a State that was inert to the problem of violence and from there the creation of the Maria da Penha law, as a response for years of questioning for the numerous cases of violence and the subsequent advent of the Brazilian legal system, the Law of femicide. The

---

<sup>1</sup> Acadêmica em Direito; flaviabg79@hotmail.com

methodology used in this article, regarding the means, was the bibliographic, with the use of doctrine and text of law and, as for the purposes, qualitative.

**KEYWORDS:** Patriarchalism. Gender-based violence. Law of femicide.

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher não é um fato recente, desde os primórdios da humanidade as mulheres vêm sendo vítimas de agressões, muitas vezes chegando a óbito. Por outro lado, o que é novo, é a responsabilidade de vencer tal violência, como condição para a construção da humanidade, visto que o feminicídio define-se como a expressão máxima da violência contra a mulher.

Contemporaneamente, tem-se aumentado a preocupação com o fenômeno da morte de mulheres vítimas da violência de gênero, aperfeiçoando a sua especialização por via da legislação, que consiste na criminalização da violência contra as mulheres, não só pelas normas ou leis, mas, também, através da consolidação de aparelhos mobilizadores que protejam as vítimas e punam seus agressores.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois tem como premissa coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa, através da Lei n. 13.104/2015.

O presente artigo será dividido em duas seções, na primeira seção serão apresentados os conceitos de gênero e violência de gênero relacionando a ocorrência desta última como consequência do sistema patriarcalista. O Estado patriarcal foi e continua sendo, um dos principais fatores, senão o pilar para todas as desigualdades de gênero e posterior violência à mulher.

Na segunda seção serão apresentados aspectos sociojurídicos do crime de feminicídio, tais como, conceitos, espécies, inovações, entre outros. Uma hipótese levantada no desenvolver do projeto foi justamente o julgamento de valor para a figura da mulher, antes mesmo de ser realizado o julgamento da violência realizada contra a mulher. E como essa revitimização diária, não somente impossibilita um ambiente

igualitário entre homens e mulheres, como também abre vistas para que se reproduzam os atos criminosos contra as mulheres.

Esta pesquisa desenvolveu-se com o problema abordado de maneira qualitativa e com procedimentos técnicos que envolveram um extenso levantamento bibliográfico, através de estudos de livros específicos acerca da Lei nº 13.104/2015, além de jornais e artigos que se propuseram a tratar deste tema.

A relevância do tema feminicídio está posicionado no mesmo pilar que originou a lei. Quanto mais for falado e estudado, menos será preciso que no futuro, novos tipos penais desta mesma natureza, sejam criados.

## **2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Antes de adentrarmos nas explicações acerca da posição da mulher na legislação brasileira e na análise crítica do crime de feminicídio, é preciso posicionar o conceito de violência de gênero, que será largamente utilizado ao longo deste trabalho.

De acordo com Suely Souza de Almeida, o termo gênero, nesse sentido, seria para designar a construção social existente sobre os sexos, designando papéis e posições diferentes para o homem e para a mulher (ALMEIDA, 2007, p. 24).

Alessandro Baratta explica que:

A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social do trabalho, quais sejam, a da produção material e da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis da divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres (BARATTA, 1999, p. 45).

Fica nítido, portanto, que os papéis sociais reservados às mulheres são aqueles concernentes à entidade familiar, na figura de mãe e mantedora do lar. É importante destacar essa diferenciação, pois a construção social existente sobre os sexos é a principal causa da violência específica sofrida pela mulher, em razão do gênero que lhe é atribuído. Nesse sentido, a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça (BOURDIEU, 2010, p. 18).

Nesse contexto, a violência de gênero seria uma das ferramentas legitimadas pela ordem social para a garantia da dominação masculina. Não à toa, como veremos mais adiante, por grande parte de nossa história convivemos com legislações que não somente deixavam de proteger a figura da mulher como garantiam ao homem o direito à violência supracitada.

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

É por isso que, ainda para Saffioti, esse tipo específico de violência trata-se, pois, de um importante meio de controle social, cuja função precípua consiste na domesticação das mulheres (1994, p. 461). Sendo o Direito Penal visto, sob uma perspectiva crítica, também como uma ferramenta de controle social, veremos a seguir como é a relação das legislações penais no tratamento das questões concernentes à violência de gênero.

### **3 FEMINICÍDIO NO BRASIL**

#### **3.1 Conceitos**

Feminicídio é um problema estrutural, presente na coletividade contemporânea, o qual se expressa por meio de exposições orais nos diversos meios de difusão de informação, seja no conteúdo presente na fala de vários dirigentes políticos, que compreendem o conceito de violência com fundamento nas justificativas apresentadas pelo ofensor para explicar suas transgressões, além da ausência de empenho governamental para solucionar o transtorno na esfera das prioridades do Estado (COSTA e PORTO, 2014).

Montaño (2012) traz o conceito de feminicídio da ONU, que entende ser o feminicídio o resultado da violência extrema empregada em desfavor das mulheres,

podendo vir a ocorrer tanto no ambiente público, como privado, interno e externo. O conceito da ONU vai além, e entende como agressor o agente que figura na qualidade de companheiro, ex-companheiro, incluindo assediadores, estupradores. Além disso, compreende feminicídio como mortes de mulheres que tentaram evitar a morte de outras mulheres.

Meneghel *et al* (2017) afirma ser o feminicídio um composto de crimes que intentam em desfavor da sociedade, num contexto de crise estrutural do Estado. Em tempo, conceitua o feminicídio como sendo um “crime de Estado”, havendo feminicídio em situações tanto de guerra como de paz.

Diferentemente do entendimento de Diana Russell e Jill Radford, que entendem ser a nomenclatura correta femicídio, em sua obra intitulada “*Femicide. The politics of woman killing*” (1992), as autoras definem como sendo crime de ódio contra as mulheres, o entendimento predominante no Brasil é de empregar o uso da palavra feminicídio.

### **3.2 Espécies de Feminicídio**

A doutrina define subespécies do feminicídio, a saber: o feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão (Munevar, 2012). Como o próprio nome já demonstra, o feminicídio íntimo consiste na violência doméstica e familiar, na qual o agressor possuiu/possui relacionamento íntimo para com a vítima, não sendo necessário se tratar de um casal, bastando apenas que o agressor tenha convivido com a vítima.

Não obstante, o feminicídio não íntimo tem por base não haver relacionamento íntimo entre vítima e agressor, muito menos há relação de convivência. Por fim, cabe destacar o feminicídio por conexão, que nada mais é do que o assassinato de uma mulher ocasionado devido à vítima se encontrar na “linha de tiro” do agressor que planejava matar outra mulher, tendo a vítima atuado em defesa da mulher que seria alvo (INFORMATIVO, 2013; GRECCO, 2015; MENEGHEL *ET AL*, 2017).

### **3.3 Inovações Trazidas pela Lei n. 13.104/15**

A lei de feminicídio (Lei nº 13.104) entrou em vigor em 2015, alterando o Código Penal Brasileiro, a fim de incluir uma modalidade de homicídio qualificado: o

feminicídio, que consiste no óbito de mulheres por possuir sexo feminino (GRECCO, 2015).

No que concerne às alterações na legislação em detrimento do novo tipo penal, foi acrescentado um § 2º - A, que tem com a finalidade explicar o termo “razões de condição do sexo feminino”, esclarecendo que há duas hipóteses: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, foi acrescentado o § 7º ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que a pena será aumentada de um terço até metade, caso o crime seja praticado contra vítima: que se encontre em estado de gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou que possui deficiência; e, por fim, caso o crime seja cometido na presença da parente da vítima, seja este ascendente ou descendente (BRASIL, 2015).

Para que seja aplicado aumento de pena, o agente precisa ter consciência de que está ali presente uma das hipóteses de aumento de pena, no momento em que está cometendo a conduta criminosa. Isso porque, caso o agente não saiba, não se aplica o aumento de pena, caso contrário, poderá ser alegado erro de tipo e estará sendo adotada a responsabilidade penal objetiva, também chamada de responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado (GRECCO, 2015).

No caso de feminicídio em desfavor de gestante ou mulher que realizou o parto há três meses, o prazo começa a contar da data em que o agente realizou sua conduta, que pode ser tanto através de ação, como de omissão. Assim, os três meses levarão em consideração a data do cometimento da conduta. (BRASIL, 1940).

No Código Penal Brasileiro, antes de surgir o dispositivo concernente ao feminicídio, já havia disposição legal no sentido de aumentar a pena de agente que intentasse contra pessoa maior de 60 ou menos de 14 anos (BRASIL, 1940). Previsto no parágrafo 4º, estabelece que a pena deverá ser aumentada em até 1/3 (um terço) nos casos citados anteriormente. A inovação nesse quesito do feminicídio foi aumentar ainda mais essa pena, prevendo que a pena poderá ser estabelecida de um terço até metade (BRASIL, 2015).

A causa de aumento de pena em decorrência de ascendentes e descendentes da vítima presentes no momento do fato surgiu em decorrência do senso de reprovabilidade, que se torna muito maior, tendo em vista a presença de terceiros no momento do fato. O legislador observa o impacto que pode causar para o ente familiar que presenciou o crime.

Contudo, para que seja aplicada essa causa de aumento, o agente precisa ter consciência no momento do fato de que as pessoas ali presentes são ascendentes e/ou descendentes da vítima. Com isso, caso não saiba, não se pode aplicar a referida causa de aumento, sendo uma circunstância objetiva.

Antes dessa previsão legal, matar uma mulher por razão de sua condição feminina já tinha posicionamentos no sentido de se entender ser um crime hediondo. Porém, referido entendimento não era uniforme. Havia outro posicionamento (e que era o previsto em lei), que considerava ser este um crime de motivo torpe.

Outra inovação foi a alteração do artigo 1º da Lei nº 8072/90 (lei de crimes hediondos), incluindo o feminicídio como sendo uma nova modalidade de homicídio qualificado, tornando-se, pois, do rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015). De um lado, a mudança amplia a responsabilização dos agressores, uma vez que se trata de tipo penal inafiançável. Por outro, questiona-se se a lei de fato mudará o cenário atual.

### **3.4 Violência Doméstica e Familiar e Menosprezo ou Discriminação à Condição de Mulher**

O projeto de lei previa se entender por feminicídio o homicídio das mulheres em razão de gênero. Posteriormente, essa expressão foi substituída por “razões da condição do sexo feminino”, onde Castilho (2015, p. 4-5) esclareceu que:

Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.

Para que se configure feminicídio, não é suficiente que figure no polo passivo uma mulher, é necessário que a conduta delituosa tenha se dado em razão de condição

de sexo feminino, conforme ilustrado parágrafo 2-A, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Ainda assim, para configurar feminicídio, a conduta deverá ser praticada em uma das três seguintes modalidades: violência doméstica e familiar; menosprezo e discriminação contra a mulher (BRASIL, 2015).

Cunha (2016) explicita que, para que haja violência doméstica e familiar com base no gênero, observando-se o artigo 5º da lei nº 11.340/06, é preciso que tenha ocorrido uma ação ou uma omissão, com fundamento no gênero, no ambiente familiar, nas relações íntimas ou na residência doméstica.

Na hipótese de violência doméstica e familiar, é válido ressaltar que pode haver violência no âmbito familiar que não configure feminicídio. Isto porque, para que se configure feminicídio, é necessário que a motivação tenha por base o gênero e que ocorra no âmbito doméstico ou em relação de afeto íntima.

Quanto ao menosprezo e discriminação contra a mulher, previsto na lei de feminicídio, essa hipótese foi inserida, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a qual prevê em seu artigo 6º que “O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros, a o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 1996) e da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

#### **4 O SISTEMA PATRIARCALISTA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência vem sendo motivo de extrema preocupação diante do cenário contemporâneo brasileiro. Deste modo, faz-se necessário apresentar o conceito de violência utilizado por Maria Amélia de Almeida Teles, *in verbis*:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES, 2003, p. 15).

Observa-se então, que a violência ganha lugar de destaque, uma vez que, encontra-se expressa nas relações cotidianas. Diante deste fenômeno, presente no espaço social, encontra-se a violência contra a mulher.

O primeiro documento internacional de direitos humanos que aborda esta violência foi aprovado em 1993, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse documento define violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulta, ou tenha probabilidade de resultar, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, incluindo ameaça, coação ou privação arbitrária de liberdade, na vida pública ou privada (SANTI, 2010, p. 418).

Deste modo, importante apresentar o conceito de gênero trazido por Marta Ferreira Santos Farah, vejamos:

Gênero é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais (FARAH, 2004, p. 48).

A seu turno, o oposto da igualdade é desigualdade ou inequivalência. No desenvolvimento de seu raciocínio, apresenta-se:

Não é identidade entre homens e mulheres que queremos reclamar, mas uma diversidade historicamente variável mais complexa do que aquela que é permitida pela oposição macho/fêmea, uma diversidade que é também diferentemente expressada para diferentes propósitos em diferentes contextos. Na verdade, a dualidade criada por essa oposição traça uma linha de diferença, investe-a com explicações biológicas, e então trata cada lado da oposição como fenômeno unitário (...). Em contraste, nossa meta é ver não somente diferenças entre os sexos, mas também o modo como essas trabalham para represar as diferenças dentro dos grupos de gênero. A identidade construída em cada lado da oposição binária esconde o múltiplo jogo de diferenças e mantém sua irrelevância e invisibilidade (SCOTT, p. 46, 1986, apud LOURO, p. 116, 1995).

Com relação à violência de gênero, ressalta-se que esta se desenvolve em um contexto em que as relações são produzidas socialmente, pois bem:

A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico-raciais e de gênero. A estas relações podem-se agregar as geracionais, visto que não correspondem tão somente à localização de indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na

recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade (ALMEIDA, 2007, p. 28).

A violência contra a mulher, em seu contexto geral, surge de uma diferença biológica entre os sexos, construindo socialmente um sistema de dominação masculina, principalmente no que se refere à divisão social do trabalho, que atribui um papel ideal para cada um dos dois sexos (BOURDIEU, 2010).

Tal violência ocorre em várias esferas da vida e se manifesta sob formas e circunstâncias distintas. Neste contexto, dentre as inúmeras situações de violência que vitimam as mulheres, destacam-se, às ocorridas no espaço definido socialmente para as mulheres: o espaço privado, a família e o domicílio (SANTI, 2010).

Conforme Dias (2010), a mulher ficou restrita ao espaço do lar, com a obrigação de cuidar do marido e dos filhos, enquanto ao homem coube o espaço público, o que colaborou para a formação de dois mundos, uma separação que culminou ao homem o espaço da dominação, externo, produtor, já ao outro, coube o espaço da submissão, interno e reprodutor. O provedor da família e a protetora do lar, cada um desempenhando sua função.

Aquino (2015) defende que ao aceitar a esfera privada, as mulheres legitimam a sua sujeição ao sexo oposto, propiciando a dominação masculina, bem como o exercício do poder patriarcal. Afirmando o mencionado, Bourdieu (1999, p. 116) destaca que as mulheres, uma vez excluídas da esfera pública, ou seja, do “universo das coisas sérias”, elas “ficaram durante muito tempo confinadas ao universo doméstico e às atividades associadas à reprodução biológica e social da descendência”, adiciona-se a isso o fato de que o trabalho doméstico das mulheres, ainda nos dias atuais, não faz jus a remuneração alguma, contribui para desvalorizá-la e perpetuar a dominação patriarcal.

Os diferentes padrões de comportamento estabelecidos para homens e mulheres geram a construção de um código de conduta. Ao macho é atribuído um papel paternalista, colocando a fêmea em uma situação de submissão. Partindo disso, há uma diferença na educação das mulheres, moldadas para serem controladas e terem seus desejos reprimidos. Por isso, a restrição ao exercício da sexualidade e a consagração da maternidade. Ambos os universos, distantes, mas dependentes entre si, buscam manter suas contradições estabelecidas, mantendo o modelo de submissão alicerçado no autoritarismo (DIAS, 2010).

Enfatizando, que a violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal – tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas – não se revela suficientemente disciplinadora (ALMEIDA, 2007, p. 28).

É importante salientar, que a dominação é masculina, e a consequente violência contra a mulher tem sua origem no patriarcado, uma vez que este sistema permite a superioridade masculina nas relações de gênero. Por sua vez, conforme acima apresentado a violência de gênero produz e se reproduz nas relações de poder em que se enlaçam homens e mulheres (ARAÚJO, 2004).

Assim, no que se refere à função patriarcal, cabe aos homens designar e estabelecer normas e punições ao que lhes apresentar como desvio, ainda que, não haja por parte das vítimas a tentativa de trilhar caminhos distintos aos regidos pelas normas sociais (SAFFIOTI, 2001). Deste modo, faz-se necessário apresentar o conceito de patriarcalismo:

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo (CASTELLS, 2010, p. 169).

De tal modo, Campos (2012) descreve alguns fatores que contribuem para a prática da violência contra a mulher, sendo estes: a falta de punição dos agressores, o silêncio das mulheres agredidas, a inferioridade das mulheres e a transformação das vítimas em culpadas. Portanto, a violência contra a mulher representa um verdadeiro desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da mulher, colocando-se como um obstáculo para a efetivação de uma série de princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, dentre outros.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 – representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois, de maneira geral teve como premissa essencial coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificado pelo Brasil.

As mortes de mulheres por questões de gênero, chamadas de feminicídio, encontram-se presentes em todos os níveis da sociedade e, conforme anteriormente apresentado, são decorrentes de uma cultura de dominação e desigualdade nas relações de poder existente entre homens e mulheres, produzindo a inferiorização da condição feminina, resultando na forma mais extrema da violência contra as mulheres, que é o óbito (OLIVEIRA, 2015).

Confirmando esse ponto de vista, Romero (2014) vem endossar que o feminicídio é todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte. Partindo dessa concepção, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos.

São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (AQUINO, 2015, p. 11).

Diante deste contexto, é de extrema importância à vigência da lei Maria da Penha e a do feminicídio (13.104/2015), fundamentais no combate a violência e a discriminação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não era objetivo da presente pesquisa esgotar o tema acerca do feminicídio, mas sim trazer esclarecimentos sobre o assunto, buscando facilitar e melhorar a compreensão sobre a aplicação desse instituto.

Tal como apresentado neste artigo, a violência imposta às mulheres é observada no decorrer da história da humanidade e tem sua gênese em um modelo construído socialmente que promove a dominação, determinando os papéis de cada gênero em sociedade, a partir de representações e comportamentos que devem ser obedecidos, alicerçado em um sistema que legitima a sujeição do outro. Por conseguinte, este

modelo social implica na violação de direitos, submetendo as mulheres a uma condição de inferioridade em relação aos homens, exemplificada através de vários tipos de violência, chegando até a consumação da morte, o feminicídio.

Constatou-se que a construção patriarcal que fora sustentada no nosso país influenciou diretamente para as disparidades entre os gêneros que até hoje são visíveis em nossa sociedade. Assim, a partir deste estudo, resta claro que a tipificação do crime de feminicídio é de extrema importância para toda a sociedade, principalmente para a população vítima desse tipo penal.

Desse modo, na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do feminicídio entrou em vigência em março de 2015, como uma qualificadora penal e que reconhece o homicídio de mulheres como crime hediondo, este resultando de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

Em face da luta por justiça de gênero, a criminalização do feminicídio, para além de um caráter simbólico das normas jurídicas, é importante como um dos meios para garantir a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana. Assim, a especialização da legislação implica na luta pela erradicação da violência e na inserção do feminicídio como uma política de Estado, pois a morte de mulheres, decorrente da discriminação e violência de gênero, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

Portanto, quanto mais se consagra o feminicídio, como lei, no ordenamento jurídico brasileiro, mais políticas públicas de apoio também surgirão, não apenas com o intuito de penalizar a todo custo, mas também com instrumentos que possibilitem a prevenção deste mal, para que com o tempo, talvez, esteja esse tipo penal em desuso, e esteja instaurada na sociedade o verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana, independente do gênero que esta pessoa possua.

Este projeto foi pensado e elaborado, a fim de trazer ao mundo acadêmico mais fomento ao tema do feminicídio, demonstrando sua importância para a construção de uma sociedade melhor e mais consciente.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero**. Anais da semana acadêmica: Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. Arte & Ciência, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL, **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Sobre o Feminicídio**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, mai. 2015.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. **O feminicídio uma patologia sociojurídica nas sociedades contemporâneas: uma análise a partir do agir comunicativo de Habermas**. Revista Barbarói. Santa Cruz do Sul, nº. 42, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004.

GRECCO, Rogério. **Feminicídio**: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. JUSBRASIL.

INFORMATIVO. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria Da Pena**. Instituto Patrícia Galvão. nº. 3 out/2013.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, setembro de 2017. Disponível em <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141381232017000903077&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232017000903077&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 03mar2020.

MONTAÑO, Julieta. **Reflexões sobre Femicídio**. In: CLADEM. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Peru: Susana Chiarotti, 2012.

MUNÉVAR, Dora Inés. **Delito de femicidio**. Muerte violenta de mujeres por razones de género. *Estud. Sócio-Juríd*, Bogotá, Colombia, v. 14, n.1, p. 135-175, abr/jun 2012.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos**. Revista Tema, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

ROMERO, Tereza Incháustegui. **Sociologia e política de feminicídio: algumas chaves interpretativas a partir do caso mexicano**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago.2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 13mar2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, n. 16, p. 115-136, 2001.

SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Maria Spanó; LETTIERE, Angelina. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social**. Texto & Contexto Enfermagem, v. 19, n. 3, p. 417-424, 2010.

SCOTT, Joan. **Gender and the Politics of History**. Nova Iorque: Columbia University Press, 1986.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.